



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051476 - PE (2022/0005969-7)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR - PE013445
AGRAVADO : PORTO NOVO RECIFE S/A
ADVOGADOS : MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - PE014647
JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE030346
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES: DAYANA NAVARRO NÓBREGA - PE022941
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. ENTORNO. ZONA DE PROTEÇÃO. AMBIÊNCIA E VISIBILIDADE. POLÍGONO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO PELO IPHAN. SÚMULA N. 7/STJ. ARMAZÉNS DO RECIFE ANTIGO (PE). MONUMENTOS DOS BAIRROS DE SÃO JOSÉ E DE SANTO ANTÔNIO.

1. Os bens tombados são objeto de proteção inclusive quanto à ambiência e visibilidade em seu entorno.
2. Na hipótese dos autos, o IPHAN expressamente concluiu que o polígono de vizinhança dos bens tombados não contempla a área objeto do feito, de modo que a reversão da conclusão da origem é obstada pela conclusão consolidada na Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2051476 - PE (2022/0005969-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR - PE013445
AGRAVADO : PORTO NOVO RECIFE S/A
ADVOGADOS : MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - PE014647
JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE030346
INTERES. : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES: DAYANA NAVARRO NÓBREGA - PE022941
RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TOMBAMENTO. ENTORNO. ZONA DE PROTEÇÃO. AMBIÊNCIA E VISIBILIDADE. POLÍGONO EXPRESSAMENTE EXCLUÍDO PELO IPHAN. SÚMULA N. 7/STJ. ARMAZÉNS DO RECIFE ANTIGO (PE). MONUMENTOS DOS BAIRROS DE SÃO JOSÉ E DE SANTO ANTÔNIO.

1. Os bens tombados são objeto de proteção inclusive quanto à ambiência e visibilidade em seu entorno.
2. Na hipótese dos autos, o IPHAN expressamente concluiu que o polígono de vizinhança dos bens tombados não contempla a área objeto do feito, de modo que a reversão da conclusão da origem é obstada pela conclusão consolidada na Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).
3. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ao argumento de que, no caso, incidiria a Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) (e-STJ, fls. 2.268-2.286).

O agravante sustenta que o debate encetado seria estritamente de direito quanto à necessidade de atuação do IPHAN na defesa do patrimônio histórico, independentemente de tombamento específico do entorno dos bens tombados, da sua ambiência e da visibilidade do bem tombado (e-STJ, fls. 2.383-2.416).

Contraminuta dos recorridos às fls. 2.427-2.439, 2.440-2.448 e 2.465-2.472 (e-STJ).

O recurso especial (e-STJ, fls. 1982-1995), fundado na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, volta-se contra acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE EMPREENDIMENTO EM ARMAZÉNS DO RECIFE ANTIGO. ÁREA FORA DO POLÍGONO DE BENS TOMBADOS COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. FISCALIZAÇÃO E INTERVENÇÃO DO IPHAN. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO DO RECIFE. NÃO RECONHECIMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA DA EMPRESA PORTO DO RECIFE S/A. DESCABIMENTO.

Os embargos de declaração opostos contra o aludido acórdão foram rejeitados (e-STJ, fls. 1962-1968).

Defende-se no recurso especial, em síntese, que seria necessária a tutela judicial sobre a vizinhança dos bens tombados que afetem sua visibilidade em qualquer caso, sob o fundamento de que haveria direito difuso e possibilidade de prejuízo a todos os cidadãos, e que o acórdão teria ofendido o disposto no art. 18 do Decreto-Lei n. 25/1937, que assim dispõe:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Foram apresentadas, também, contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 2.116-2.136 e 2.215-2.236).

Por fim, houve parecer do Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do agravo em recurso especial e pelo conhecimento e provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 2.490-2.504).

Registre-se que o processo possui preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/2015, combinado com a Meta 6/CNJ/2022 - "Identificar e julgar até

31/12/2022: 99% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

Atendidos os requisitos de conhecimento do presente agravo, passo a examinar o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 1.982-1.995).

Conforme o acórdão, a atuação do IPHAN pressupõe não só a área tombada, mas também a da respectiva vizinhança, em um perímetro definido pela própria autarquia como sendo a zona de proteção do tombamento.

Sobre o ponto, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ, fls. 1.830-1.831):

Da leitura da norma supramencionada, percebe-se claramente que os efeitos do tombamento alcançam não só o bem protegido, mas, também, os imóveis que estiverem nos seus arredores, restando manifesta, pois, a intenção do legislador em defender a visão que se tem da coisa tombada, a fim de que possa ser objeto de contemplação por todos.

Assim, são dois os pressupostos exigidos para que o IPHAN se manifeste previamente acerca da viabilidade de qualquer construção: que esta esteja nas proximidades do bem tombado e que lhe reduza ou impeça a visibilidade.

Na prática, tais requisitos devem se configurar simultaneamente, de sorte que não é suficiente que a obra esteja nos arredores da coisa tombada, mas deve, de alguma forma, reduzir ou impedir o seu campo de visão.

O dispositivo legal, no entanto, silenciou acerca da delimitação da área de entorno, deixando de especificar quais seriam as zonas de preservação em volta dos objetos sobre os quais recai dita restrição.

Cabe, por consequência, àquela Autarquia / Instituto o poder discricionário de delimitá-las, no que diz respeito aos imóveis protegidos em âmbito federal, estabelecendo no mapa os exatos limites da vizinhança.

É que a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando da tramitação dos projetos perante a Prefeitura do Recife, seria plenamente desnecessária, pois, consoante ficou constatado, diante de apuração administrativa quanto à eventual ocorrência de possíveis danos ao patrimônio histórico dos Bairros de São José, de Santo Antônio e do Recife, **os empreendimentos em tela não seriam executados dentro da poligonal de proteção traçada pelo IPHAN em relação aos bens tombados na região.**

Esta constatação foi admitida pela própria Superintendência do IPHAN, ao comunicar que o IPHAN não tem competência para aprovar ou desaprovar o projeto da obra do Cais de Santa Rita, dado que o imóvel está fora da área de entorno do tombamento dos imóveis dos bairros de São José e de Santo Antônio e que o tombamento do conjunto arquitetônico do bairro do Recife não tem área de entorno definida pelo IPHAN.

Ora, se a pessoa jurídica competente para delimitar as áreas de

vizinhança dos bens tombados afirma, categoricamente, que determinada obra não se situa nas proximidades (protegidas por lei) da região de preservação, cai por terra qualquer argumento em sentido contrário, pois, como é cediço, tal órgão tem respaldo em legislação federal para pronunciar-se sobre ditas questões, não havendo motivos plausíveis para se desconsiderar a sua opinião técnica.

Existe, por conseguinte, na hipótese em apreço, **um dado objetivo a ser levado em conta: o fato de que o empreendimento do caso não se encontra inserido no poligonal de proteção definida pelo IPHAN para a localidade onde eles se inserem**, pouco importando qualquer juízo de valor emitido pelo mencionado Instituto, acerca da circunstância de ser o empreendimento em comento prejudicial, ou não, às visadas do conjunto patrimonial por ele defendido. [...]

Vale destacar que os pronunciamentos do IPHAN, aos quais o Juiz se apegava para embasar sua decisão, não apresentam qualquer relevância para o deslinde da presente causa, especificamente na parte em que noticiam futura e eventual possibilidade de inclusão da área do empreendimento no espaço tombado, uma vez que **a afirmação anterior, esposada pela autarquia, admitindo que a obra em questão estaria sendo executada fora da vizinhança dos respectivos bens tombados, é o bastante para afastar a tese de que o artigo mencionado no parágrafo acima teria sido violado**. Como quer que seja, reitera o Instituto, agora em sede de apelação, a assertiva de que não há trabalho técnico a embasar tal medida, de sorte que deve ser prestigiado, no ponto, o posicionamento técnico da Autarquia Federal.

Desse modo, ainda que se dê ao vocábulo "vizinhança" um significado mais largo, a lógica recomenda que se imponham limites físicos e objetivos às áreas demarcadas, **sob pena de se cair na falácia de se considerar que todo e qualquer imóvel localizado nas proximidades da coisa tombada seja abarcado por aquele conceito e, em consequência, pelos efeitos do tombamento**. [...]

Assim, verificando-se que os padrões utilizados para definir a poligonal de entorno dos bens tombados nos Bairros do Recife, de Santo Antônio e de São José, pelo Conselho Consultivo do IPHAN, estão obsoletos, nada impede que dito órgão se movimente no afã de revisá-los e, quem sabe, até remarcá-los.

O que não me parece prudente, contudo, é caminhar para trás, fazendo com que eventuais modificações nos critérios de preservação sejam aplicadas a situações consolidadas sob a égide de parâmetros passados diferentes, que, no entanto, atendiam às necessidades da época.

Penso que a definição da área de entorno dos imóveis protegidos nacionalmente é peça de vital importância para o próprio exercício do direito de construir, podendo ser encarado, até mesmo, como um mecanismo de sua efetivação, pois, ainda que a obra esteja situada além das cercanias do bem tombado, não seria plausível admitir uma proteção ilimitada.

Nada obstante, e como bem destacado pelo IPHAN, ora apelante, fato é que o Departamento do Patrimônio Material e Fiscalização (DEPAM), dos quadros da autarquia, **já recomendou desfavoravelmente a revisão do polígono de entorno dos monumentos tombados nos bairros de Santo Antônio e São José, manifestando-se conclusivamente pela inviabilidade e impertinência da revisão ou ampliação da área original, conforme**

Frisem-se, assim, balizas fáticas que norteiam o caso.

Ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não foi demonstrada ofensa ao dispositivo legal supostamente violado, depreendendo-se apenas o propósito de se divergir da conclusão técnica, pleiteando-se a ampliação do que se considera vizinhança do bem tombado.

Portanto, não denota o acórdão qualquer recusa do IPHAN quanto à proteção da visibilidade do entorno do bem tombado.

A rigor, conforme delineado no acórdão recorrido, o IPHAN, em sua legítima atuação, não considerou a área em questão como zona de proteção aos bens tombados, isto é, como incluída no polígono de entorno (ou vizinhança) dos monumentos, segundo seus critérios técnicos.

Houve, portanto, a análise pelo órgão competente, na qual o próprio departamento de fiscalização foi contrário à expansão da zona de proteção para a área, razão pela qual **a conclusão da instância de origem acerca da inexistência de limitação aos bens em questão, por uma relação abstrata de "vizinhança" com os bens tombados, encontra-se respaldada em elementos probatórios concretos, cuja revisão, nesta oportunidade, é vedada por força da compreensão pretoriana deste Tribunal acerca de sua competência constitucional (Súmula n. 7/STJ).**

Em caso análogo, a propósito, concluiu esta Corte pela incidência da Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial):

[...] 3. O recorrente também alega que a obra impugnada está na vizinhança dos sítios históricos dos bairros de São José, Santo Antônio e do Recife Antigo - a incidir nessa hipótese o art. 18 do DL 25/37 -, já que prejudica a visibilidade dos bens tombados. Assevera que a concretização do conceito de "vizinhança" mantém estreita relação com o conceito de "redução/impedimento da visibilidade do bem tombado", conceitos esses que devem ser analisados conjuntamente para aferir se é necessária a limitação administrativa.

4. O aresto regional examinou, com profundidade, a questão relativa ao suposto prejuízo que a construção das duas torres traria à visibilidade dos bens tombados nos bairros de São José, de Santo Antônio e do Recife Antigo, tendo afirmado, com base em trabalho técnico, que a obra não afetaria a visão dos monumentos históricos do centro do Recife - com especial destaque para as igrejas da área, o Forte das Cinco Pontas e o Mercado de São José.

5. A tese recursal, nesse ponto, demanda reexame de matéria fática, de todo incompatível com a natureza específica e a função própria do recurso especial, já que, para a reforma do julgado, será necessário

infirmar a premissa ali assentada de que a construção das duas torres não impede, nem prejudica, a visibilidade dos bens tombados no centro da cidade do Recife.

6. Ademais, o art. 18 do DL 25/37 não impede a construção de obras na "vizinhança" de bens tombados, mas apenas impõe a necessidade de que o empreendimento seja previamente autorizado pelo IPHAN, a quem compete delimitar a poligonal de entorno do tombamento e certificar se a obra não impede ou prejudica a visibilidade do bem protegido, sob pena de demolição e multa.

7. No caso, não há nulidade alguma a ser declarada, já que o IPHAN manifestou-se - antes mesmo do processo judicial, ainda na fase do procedimento administrativo instaurado pelo MPF -, argumentando ser desnecessária sua intervenção, pois a obra não está inserida na poligonal de entorno dos bens tombados.

8. Assim, se o art. 18 do DL 25/37 exige, apenas, prévia autorização do IPHAN, a quem atribui competência para delimitar a área de entorno do bem tombado, e havendo manifestação expressa dessa autarquia nos autos do processo judicial, não há porque declarar-se a nulidade da obra, ou ordenar-se a sua demolição, sobretudo porque se trata de edificação já concluída, com unidades habitacionais já comercializadas a terceiros.

[...]

(REsp n. 1.166.674/PE, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/8/2011, DJe de 30/8/2011).

Não se pode tomar, registre-se, a discordância do recorrente quanto ao mérito da conclusão administrativa como se fosse a alegada e direta violação da norma que garante a proteção da visibilidade do entorno do bem tombado.

Para adequado esclarecimento do ponto, cabe transcrever o pedido formulado pela parte agravante em seu recurso especial, assim aduzidas, conforme suas próprias palavras (e-STJ, fl. 1.994):

d) Da síntese demonstrativa da violação ao art. 18 do Decreto-lei nº 25/37As conclusões resultantes de tudo isso levam ao seguinte: - a proteção ao patrimônio histórico e artístico nacional tem natureza de , de sorte que está garantida pela proteção jurisdicional; - a consideração formalista de interesse difuso que os atos de proteção ao referido patrimônio têm natureza discricionária, além de neutralizar os efeitos constitucionais de uma consideração material de tais bens no interesse da sociedade, afasta a vinculação de todo Poder Público à satisfação de um direito que passa por todos os cidadãos, como detentores do direito à memória e tradição daqueles que formaram a nação; - a poligonal que define a área de proteção aos bens tombados, pelo menos no que tange à sua visibilidade, não pode ter o caráter rígido que lhe emprestou a decisão, sob pena de se anular um direito difuso preconizado pela própria Constituição, do mesmo modo como não submete, exceto nesse ponto, a princípio, os bens que estão fora dela aos efeitos do tombamento, mesmo porque o cidadão que se julgar prejudicado tem o direito de buscar a proteção jurisdicional contra eventuais abusos.

Portanto, remanescendo das alegações do recurso especial apenas a

tentativa de se promover nova apreciação dos fatos e provas do processo, uma vez que o acórdão recorrido reconheceu que a conclusão do IPHAN foi tomada conforme os contornos legais, os fundamentos do recurso especial não podem ser acolhidos, pois a apreciação pretendida demandaria o reexame das provas dos autos.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.051.476 - PE (2022/0005969-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DO RECIFE**
PROCURADOR : **ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR - PE013445**
AGRAVADO : **PORTO NOVO RECIFE S/A**
ADVOGADOS : **MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - PE014647**
: **JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837**
: **JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE030346**
INTERES. : **ESTADO DE PERNAMBUCO**
PROCURADORE : **DAYANA NAVARRO NÓBREGA - PE022941**
S
: **RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454**

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Adiro ao judicioso Voto do eminente Relator, Ministro Og Fernandes, reconhecendo que se aplica à espécie a Súmula 7/STJ.

Com efeito, o que pretende o recorrente é que seja redefinida a poligonal da área sujeita à tutela do IPHAN, não obstante o acórdão de origem tenha se baseado em opinião técnica da própria autarquia federal para afastar o enquadramento da localidade do seu âmbito de proteção.

Destacam-se os seguintes trechos da decisão:

(...)

O dispositivo legal, no entanto, silenciou acerca da delimitação da área de entorno, deixando de especificar quais seriam as zonas de preservação em volta dos objetos sobre os quais recai dita restrição.

Cabe, por consequência, àquela Autarquia / Instituto o poder discricionário de delimitá-las, no que diz respeito aos imóveis protegidos em âmbito federal, estabelecendo no mapa os exatos limites da vizinhança.

É que a participação do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, quando da tramitação dos projetos perante a Prefeitura do Recife, seria plenamente desnecessária, **pois, consoante ficou constatado, diante de apuração administrativa quanto à eventual ocorrência de possíveis danos ao patrimônio histórico dos Bairros de São José, de Santo Antônio e do Recife, os empreendimentos em tela não seriam executados dentro da poligonal de proteção traçada pelo IPHAN em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação aos bens tombados na região.

Esta constatação foi admitida pela própria Superintendência do IPHAN, ao comunicar que o IPHAN não tem competência para aprovar ou desaprovar o projeto da obra do Cais de Santa Rita, dado que o imóvel está fora da área de entorno do tombamento dos imóveis dos bairros de São José e de Santo Antônio e que o tombamento do conjunto arquitetônico do bairro do Recife não tem área de entorno definida pelo IPHAN.

Ora, se a pessoa jurídica competente para delimitar as áreas de vizinhança dos bens tombados afirma, categoricamente, que determinada obra não se situa nas proximidades (protegidas por lei) da região de preservação, cai por terra qualquer argumento em sentido contrário, pois, como é cediço, tal órgão tem respaldo em legislação federal para pronunciar-se sobre ditas questões, não havendo motivos plausíveis para se desconsiderar a sua opinião técnica.

Existe, por conseguinte, na hipótese em apreço, **um dado objetivo a ser levado em conta: o fato de que o empreendimento do caso não se encontra inserido no poligonal de proteção definida pelo IPHAN para a localidade onde eles se inserem**, pouco importando qualquer juízo de valor emitido pelo mencionado Instituto, acerca da circunstância de ser o empreendimento em comento prejudicial, ou não, às visadas do conjunto patrimonial por ele defendido.

(...)

Desse modo, **ainda que se dê ao vocábulo "vizinhança" um significado mais largo, a lógica recomenda que se imponham limites físicos e objetivos às áreas demarcadas**, sob pena de se cair na falácia de se considerar que todo e qualquer imóvel localizado nas proximidades da coisa tombada seja abarcado por aquele conceito e, em consequência, pelos efeitos do tombamento.

(...)

Assim, sob o pretexto de efetuar uma interpretação extensiva dos conceitos de "vizinhança" e "visibilidade", constantes do art. 18 do Decreto-Lei 25/1937, o recorrente busca, na verdade, a rediscussão de matéria de fato amparada em elementos probatórios concretos: a conclusão técnica segundo a qual a área em questão não se insere na zona de entorno dos bens tombados da região. A pretensão recursal, portanto, condiciona-se a nova apreciação dos fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Por fim, registro que a presente causa diz respeito tão somente à possibilidade em abstrato de o Município de Recife conceder licença de construção sem o aval prévio do IPHAN, não sendo debatida neste âmbito a legalidade dos projetos a serem empreendidos na Av. Cais de Santa Rita, no local dos antigos Armanzéns 16 e 17, no bairro de São José,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recife, que poderão ser objeto de questionamento no futuro.

Feitas essas considerações, **acompanho o eminente Relator, Ministro Og Fernandes, para, nos termos do seu Voto, conhecer do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2022/0005969-7 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 2.051.476 /
PE

Números Origem: 08116471620174058300 200583000044621 439086 8116471620174058300

PAUTA: 16/08/2022

JULGADO: 16/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
AGRAVADO	: MUNICIPIO DO RECIFE
PROCURADOR	: ANTÔNIO GUERRA CINTRA JUNIOR - PE013445
AGRAVADO	: PORTO NOVO RECIFE S/A
ADVOGADOS	: MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO - PE014647
	JEFFERSON DANILO BARBOSA - PE028837
	JOAO VIANEY VERAS FILHO - PE030346
INTERES.	: ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES	: DAYANA NAVARRO NÓBREGA - PE022941
	RENATO VASCONCELOS MAIA - PE036454

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Patrimônio Histórico / Tombamento

SUSTENTAÇÃO ORAL

SPGR DR. MARIO LUIZ BONSAGLIA, pela parte AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA